ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.904125/2010-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	12448.904125/2010-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1103-000.812 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de março de 2013
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA DE TV GLOBO LTDA.)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa:

NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A falta de enfrentamento de questão, que não se confunde com argumento, implica nulidade do acórdão *a quo*, devendo os autos retornar ao órgão julgador de origem para o exame da questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do acórdão de origem, devendo os autos retornar ao órgão julgador de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Aloysio José Percínio da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2013 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 31/03/201
3 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

E DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de declarações de compensação, transmitidas eletronicamente pela recorrente, referentes a crédito de saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2004, no valor original de R$ 2.886.167,68 no período de 1/1/2004 a 31/12/2004.

O valor apurado de CSL devida foi de R$ 11.004.636,16 e valor de CSL adimplida confirmada foi de R$ 12.232.771,46, resultando um saldo negativo disponível no montante de R$ 1.228.1335,30.

Sendo assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela recorrente, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 34618.91390.100407.1.7.03-303 e não foram homologadas as compensações declaradas nas Dcomps de nºs 01401.50808.160205.1.3.03-0468, 02486.18460.110305.1.3.03-6950 e 01765.67076.101105.1.3.03-6075.

Foi consolidado valor devedor correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/7/2010, em principal de R$ 2.506.872,66, multa de R$ 501.374,52 e juros de R$ 1.562.631,06.

A recorrente foi enquadrada nos seguintes dispositivos: art. 168 do CTN; art. 6º, II, § 1º, 28 e 74, da Lei 9.430/96 e art. 4º da IN SRF 900/08

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Intimada em 21/7/2010 e inconformada com o despacho decisório retro, a postulante apresentou, em 30/8/2010, manifestação de inconformidade de fls. 12 a 22, com os seguintes argumentos.

A recorrente apresentou documentos societários anexos ao doc. 22, fls. 287 a 304, com o fito de comprovar a incorporação da empresa TV Globo Ltda. pela empresa Globo Comunicação e Participações S.A., em 31/08/05.

Afirmou que apresentou "pedidos de compensação" (sic., a bem ver, Dcomps) nos anos-calendário de 2005 e 2007 nos valores de R$ 2.459.883,70, R$ 150.456,90, R$ 348.623,28 e R$ 805.273,70, relativos a saldo negativo de CSL (Dcomps anexas em documentos numerados de 3 a 6). A Receita Federal do Brasil homologou parcialmente a Dcomp anexa ao doc. 3 e não homologou as demais por não ter sido possível compor o saldo negativo de CSL compensado pela recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2013 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 31/03/201
3 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apresentou à fl. 14 quadro demonstrativo em que constam as fontes pagadoras dos valores homologados e não homologados pela Receita Federal do Brasil.

Quanto à retenção feita pelo Ministério da Saúde, alegou que o valor homologado foi inferior ao valor compensado pela recorrente e que, por sua vez, era inferior ao valor efetivamente retido, conforme informe de rendimento anexo em doc. 7, fl. 73.

Também os itens 15 a 25 do quadro de fl. 14 foram demonstrados em informes de rendimento, anexos em doc. 8 a 18, fls. 74 a 84, para comprovar sua legitimidade.

Sobre a retenção feita pela Petrobras, afirmou que o valor constante do informe de rendimentos é de R$ 264.237,46, enquanto o valor compensado pela recorrente foi de R$ 379.238,21. O DARF em que consta a diferença paga posteriormente foi anexo ao doc. 19, fl. 85.

Ainda, sobre a retenção feita pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o valor constante do informe de rendimentos é de R$ 39.931,55, quando o valor efetivamente compensado foi de R$ 130.354,58. A diferença foi também paga através de DARF, anexo ao doc. 20, fl. 86.

Quanto às retenções que não recebeu os respectivos informes de rendimento das fontes pagadores, juntou as faturas correspondentes aos rendimentos que a elas deram origem – anexo ao doc. 21, fls. 87 a 287.

Acrescentou que entende serem de responsabilidade das fontes pagadoras os pagamentos das retenções por elas efetuadas, conforme jurisprudência judicial e administrativa que juntou aos presentes autos. Informou que, ainda assim, providenciaria documentos adicionais para comprovar as referidas retenções para ensejar revisão do lançamento impugnado nos termos do art. 149, VIII, do CTN.

E, ainda, que possui direito líquido e certo à compensação dos valores retidos, conforme previsão do art. 1º da IN SRF 306/06, a partir da data da retenção, de acordo com o art. 5º da mesma instrução normativa.

Ressaltou que a Dcomp 01765.67076.101105.1.3.03-6075 faz referência ao saldo negativo de CSL da TV Globo Ltda. do ano-calendário de 2005, incorporada pela recorrente. Juntou também DIPJ referente ao período compreendido entre 1/1/2005 e 31/8/2005 (data da incorporação), em que foi apurado o saldo negativo no valor de R$ 774.972,28, conforme ficha 17, linha 51, da referida DIPJ, fl. 321. Nesse sentido, afirmou que passou a ser seu o direito de compensação, tendo em vista a ocorrência da incorporação.

Asseverou que, conforme previsão do art. 1º da IN SRF 306/03, sendo a fonte pagadora órgão de administração direta, tem para si a responsabilidade de pagamento da retenção em virtude da transferência do ônus tributário integral. Dessa forma, a fonte pagadora é o único devedor, substituto tributário de fato e de direito, sendo possível que o contribuinte realize compensação sem ter que cumprir com nenhuma obrigação adicional, nos termos do art. 5º da mesma instrução normativa.

A título de comprovar suas alegações, apresentou, em fls. 19 e 20, julgados no Superior Tribunal de Justiça com o entendimento acima relatado. Foram eles o REsp

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2013 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 31/03/201
3 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

502.739/PE e REsp 153.664/ES. Acrescentou também, fls. 19 a 21, julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acrescentou, ainda, decisões da Secretaria da Receita Federal a processos de consulta com entendimento de que as empresas incorporadoras, após a incorporação, passam a deter todos os direitos e obrigações de sua(s) incorporada(s). Nesse sentido o Processo de Consulta 85/01 colacionado à fl. 22.

Sendo assim, afirmou que nenhuma responsabilidade pode ser imposta à recorrente, tendo em vista que tudo o que fez foi previamente disposto na legislação de regência.

Pelo exposto, requereu a homologação de suas compensações, com a exceção das parcelas referentes à Petrobras e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 15 e 16, que foram pagas posteriormente através de DARFs.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 31/1/2011, acordaram os julgadores da 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à manifestação de inconformidade para:

a) Reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, no valor total de R$ 2.240.115,35 (R$ 1.228.135,30 já reconhecidos no despacho decisório de fl. 6 e outros R$ 1.011.980,05 ora reconhecidos);

b) Em decorrência, homologar as compensações indicadas nas Dcomps até o limite do direito creditório reconhecido;

c) Determinar que se efetue a cobrança dos débitos indevidamente compensados pela recorrente, após vinculados os DARFs de fls. 85 e 86 a este processo.

Após tecer considerações acerca das previsões da IN SRF 480/04 sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, tratou de analisar as retenções realizadas no ano de 2004.

Acerca do Banco do Brasil, afirmou que a apresentação das notas fiscais e faturas de fls. 98 a 286, que teriam somado o valor de R$ 408.296,44, sem a apresentação do comprovante de pagamento não possui condão de demonstrar a retenção alegada. Assim, é o efetivo pagamento que enseja a retenção.

Acrescentou que a DIRF entregue pelo Banco do Brasil informa apenas rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, que se sujeitariam apenas à retenção do IRRF sob o código 3426, fl. 354. Portanto, não houve reparo na análise feita pela Demac/Rio quanto a essa fonte pagadora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2013 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 31/03/201
3 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobre o Banco Central do Brasil, afirmou que o extrato juntado à fl. 77 dos autos faz referência ao ano de 2003, quando, na verdade, a retenção alegada ocorreu no ano de 2004. Dessa forma, não houve reparo da decisão *a quo*.

No tocante à Infraero, inferiu que a DIRF por ela apresentada à fl. 355 reproduziu os mesmos dados informados no comprovante anual de retenção juntado pela recorrente à fl. 82. Ambos comprovaram a retenção referente à CSL no valor de R$ 1.879,33 (alíquota de 1% aplicada sobre o total de rendimentos pagos à recorrente: R$ 187.933,30).

Por essa razão foi reformada, quanto a esse ponto, a decisão *a quo*, para reconhecer adicionalmente R$ 1.879,33, e manter glosa no valor de R$ 127,98 – a bem ver, o valor é de R$ 120,98 - referente à diferença entre o valor pleiteado (R$ 2.000,31) e o valor comprovado.

Também quanto à Caixa Econômica Federal, asseverou que a DIRF apresentada à fl. 356 reproduziu os mesmos dados informados no comprovante anual de retenção presente à fl. 79. Ambos comprovaram a retenção referente à CSL no valor de R$ 240.401,45 (alíquota de 1% aplicada sobre o total de rendimentos pagos à recorrente: R$ 24.040.144,95).

Por essa razão foi reformada, também quanto a esse ponto, a decisão *a quo*, para reconhecer adicionalmente R$ 240.401,45, e manter glosa no valor de R$ 2.407,07, referente à diferença entre o valor pleiteado (R$ 242.808,52) e o valor comprovado.

Reparou o despacho decisório para considerar o valor total de retenção de CSL na fonte no que concerne à situação da Secretaria de Administração do Paraná. O comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF juntado à fl. 76 dos autos, no valor de R$ 4.404.202,84, amparou em R$ 426.776,62 a retenção alegada.

Afirmou que a DIRF apresentada pelo Ministério da Saúde em fls. 357 e 358 reproduziu os mesmos dados informados no comprovante de rendimentos juntado pela recorrente à fl. 73. Ambos comprovam retenção de CSL no valor de R$ 240.563,73 (alíquota de 1% aplicada sobre o total de rendimentos pagos à recorrente: R$ 22.505.733,15 + 1.550.640,00).

Por essa razão foi reformada, também quanto a esse ponto, a decisão *a quo*, para reconhecer adicionalmente os R$ 4.951,90 glosados na decisão de fl. 6.

Sobre as notas fiscais e faturas de fls. 93 a 95, que teriam somado o valor de R$ 670,08, sem a apresentação do comprovante de pagamento não possui condão de demonstrar a retenção alegada.

Assim, é o efetivo pagamento que enseja a retenção, de forma que não houve reparo na análise feita pela Demac/Rio quanto a essa fonte pagadora.

Sobre o Fundo de Gestão e Inovação, não foi juntado nenhum documento. Apenas o que foi informado à fl. 88 desacompanhado de documento de suporte não é o suficiente para comprovação da ocorrência de retenção. Sendo assim, a decisão *a quo* não sofreu nenhuma alteração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2013 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 31/03/201
3 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente juntou aos autos comprovante anual de retenção, à fl. 83, a título de prova acerca de retenções quanto ao Ministério do Turismo. Contudo, o referido documento não informou nenhuma retenção na fonte. Não houve, portanto, reparo da decisão *a quo*.

Afirmou que a DIRF apresentada pelo Banco Nordeste do Brasil em fl. 359 reproduziu os mesmos dados informados no comprovante de rendimentos juntado pela recorrente a fl. 78. Ambos comprovam retenção de CSL no valor de R$ 28.080,17 (alíquota de 1% aplicada sobre o total de rendimentos pagos à recorrente: R$ 2.808.016,63).

Por essa razão foi reformada, também quanto a esse ponto, a decisão *a quo*, para reconhecer adicionalmente R$ 28.080,17 e manter a glosa de R$ 336,91 – a bem ver, o valor é de R$ 337,91 - referente à diferença entre o valor pleiteado (R$ 28.418,08) e o valor comprovado.

Asseverou que a DIRF apresentada por Furnas Centrais Elétricas em fl. 360 reproduziu os mesmos dados informados no comprovante de rendimentos juntado pela recorrente à fl. 81. Ambos comprovam retenção de CSL no valor de R$ 924,63 (alíquota de 1% aplicada sobre o total de rendimentos pagos à recorrente: R$ 92.463,31).

Por essa razão foi reformada, também quanto a esse ponto, a decisão *a quo*, para reconhecer adicionalmente R$ 890,50 pleiteado na Dcomp.

A DIRF apresentada Petrobras em fl. 361 também reproduziu os mesmos dados informados no comprovante de rendimentos juntado pela recorrente à fl. 74. Ambos comprovam retenção de CSL no valor de R$ 274.451,30 (alíquota de 1% aplicada sobre o total de rendimentos pagos à recorrente: R$ 27.451.303,75).

Por essa razão foi reformada, também quanto a esse ponto, a decisão *a quo*, para reconhecer adicionalmente R$ 274.451,30 e manter a glosa de R$ 104.786,91, referente à diferença entre o valor pleiteado (R$ 379.238,21) e o valor comprovado.

A ECT apresentou DIRF juntada nas fls. 363 e 364 que também reproduziu os mesmos dados informados no comprovante de rendimentos juntado pela recorrente à fl. 80. Ambos comprovam retenção de CSL no valor de R$ 39.392,98 (alíquota de 1% aplicada sobre o total de rendimentos pagos à recorrente: R$ 564,15 + 3.938.734,07).

Por essa razão foi reformada, também quanto a esse ponto, a decisão *a quo*, para reconhecer adicionalmente R$ 39.392,98 e manter a glosa de R$ 90.961,60, referente à diferença entre o valor pleiteado (R$ 130.354,58) e o valor comprovado.

Quanto ao Ministério do Transporte, a recorrente apresentou somente extrato de DARFs, fl. 75, referentes ao ano de 2003, sendo que a retenção ocorreu em 2004. Sendo assim, não houve prova bastante da retenção, de forma que foi mantida, nesse ponto, a decisão *a quo*. O mesmo ocorreu quanto ao Ministério do Trabalho.

Por fim, concluiu informando que o direito creditório da recorrente referente a seu saldo negativo de CSL deveria ser alterado para R$ 2.240.115,35, conforme tabela de fls. 372 e 373, vinculando-se a este processo os DARFs juntados às fls. 85 e 86, *i.e.,* considerar ainda na composição do saldo negativo compensado os valores pagos mediante esses DARFs.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2013 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 31/03/201
3 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 24/8/2011 a recorrente interpôs recurso voluntário em 9/11/2011 reiterando o que alegado em sede de manifestação de inconformidade e acrescentando, em síntese, o que segue.

Afirmou ter havido cerceamento de seu direito de defesa quando a decisão recorrida deixou de apreciar seu pedido de reconhecimento de saldo negativo de CSL no valor original de R$ 774.972,28 conforme ficha 17, linha 51, de sua DIPJ relativa ao período de 1/1/05 a 31/8/05, anexa à fl. 321. Acrescentou que o crédito original de R$ 774.972,28 passou a ter o valor de R$ 805.273,70, tendo em vista sua atualização até o momento da transmissão da declaração de compensação, como demonstrado à fl. "6 de seu recurso voluntário" e fl. 17 dos presentes autos.

Juntou a seu recurso a Dcomp nº 01765.67076.101105.1.3-6075 onde informa ser o referido crédito proveniente de empresa incorporada.

Pelo exposto, requereu a homologação de suas compensações, bem como a compensação de R$ 805.273,70 aqui reiterada.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2013 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 31/03/201
3 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fl. 384 e fl. sem número do 3º volume). Dele, pois, conheço.

Como se viu do relatório, houve reconhecimento parcial do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2004, em razão do que a homologação foi parcial da DComp de nº 34618.91390.100407.1.7.03-303, com negativa de homologação às Dcomps de nºs 01401.50808.160205.1.3.03-0468, 02486.18460.110305.1.3.03-6950 e 01765.67076.101105.1.3.03-6075. O valor original do saldo negativo de CSL postulado é de R$ 2.886.167,68.

A recorrente arguiu cerceamento a a seu direito de defesa, por parte do acórdão *a quo*, porquanto não foram apreciadas as considerações feitas sobre a Dcomp nº 01765.67076.101105.1.3.03-6075, que decorre de saldo negativo de CSL da incorporada TV Globo Ltda. pela recorrente.

Reconheço que se trata de questão, e não de mero argumento, não enfrentada pelo órgão julgador de origem.

Aliás, noto que, conquanto o despacho decisório tenha indeferido as Dcomps de nºs 01401.50808.160205.1.3.03-0468, 02486.18460.110305.1.3.03-6950 e 01765.67076.101105.1.3.03-6075, por *reflexo* da insuficiência do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2004, para compensação da Dcomp "mãe" de nº 34618.91390.100407.1.7.03-303, a Dcomp de nº 01765.67076.101105.1.3.03-6075 *não é decorrencial* da antecitada Dcomp: ela versa sobre saldo negativo de CSL de 1/1/05 a 31/8/05 no valor original de R$ 774.972,28, da sucedida por incorporação, TV Globo Ltda.

É o que se constata das fls. 65 a 67 (Dcomp) e da fl. 321 na qual consta a ficha 17 da DIPJ/05 da sucedida por incorporação referente a 1/1/05 a 31/8/05 (fl. 301).

Houve, pois, ofensa ao direito de reação da recorrente com supressão de instância.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade do acórdão *a quo*, devendo os autos retornar ao órgão julgador de origem, para enfrentamento da questão relativa à Dcomp de nº 01765.67076.101105.1.3.03-6075.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2013 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 31/03/201
3 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/03/2013 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 31/03/201
3 por MARCOS SHIGUEO TAKATA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 15/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA